

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO
BRASIL-CANADÁ**

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7

ORDEM PROCESSUAL Nº 29

Requerente:

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.

["VIABAHIA" ou "Requerente"]

Requerida:

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

["ANTT" ou "Requerida"]

CONSIDERANDO QUE

[i] em **17 de janeiro de 2.022**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 22, por meio da qual, dentre outras determinações e providências, concedeu prazo para que as Partes arrolassem as testemunhas técnicas que pretendiam ouvir em audiência, apresentando a sua qualificação e informando sobre quais temas cada uma delas iria depor;

[i] em **18 de março de 2.022**, as Partes arrolaram suas testemunhas técnicas; na mesma ocasião, a Requerida alegou ter apresentado seu rol de depoentes “sem prejuízo de eventual substituição em razão de impossibilidade superveniente”;

[ii] em **20 de maio de 2.022**, as Partes exerceram o contraditório sobre a manifestação da contraparte de 18 de março de 2.022, tendo a Requerente impugnado as testemunhas técnicas arroladas pela Requerida;

[iii] em **11 de julho de 2.022**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 25, por meio da qual:

[iii.1] concedeu prazo até 25 de julho de 2.022 para a Requerida responder a impugnação de testemunhas formulada pela Requerente; e

[iii.2] designou a audiência de oitiva de testemunhas técnicas para os dias 18, 19, 20 e 21 de outubro de 2.022;

[iv] em **25 de julho de 2.022**, a Requerida manifestou-se em atenção à Ordem Processual nº 25, pleiteando o reconhecimento da “preclusão temporal da objeção feita” pela Requerente ou, subsidiariamente, que a objeção fosse rejeitada;

[v] em **9 de agosto de 2.022**, a Requerente, dentre outros pontos, respondeu a “alegação preliminar” da Requerida “quanto à suposta ‘preclusão temporal’ do direito da VIABAHIA de impugnar as testemunhas arroladas pela ANTT”, pugnando pelo seu afastamento;

[vi] em **11 de agosto de 2.022**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 26, por meio da qual, dentre outras providências e determinações:

[vi.1] concedeu prazo até 18 de agosto de 2.022 para que as Partes informassem se preferiam que a audiência de oitiva de testemunhas técnicas fosse realizada virtual ou presencialmente;

[vi.2] esclareceu que, após o recebimento das manifestações das Partes em atenção ao item [vi.1] acima, emitiria nova Ordem Processual para apreciar a impugnação de testemunhas formulada pela Requerente e estabelecer as regras de organização da audiência de oitiva de testemunhas técnicas;

[vii] em **18 de agosto de 2.022**, as Partes manifestaram-se sobre o formato que preferiam ver adotado para a realização da audiência de oitiva de testemunhas técnicas;

[ix] em **25 de agosto de 2.022**, a Requerida, “diante da informação de que” o Tribunal estabeleceria “os procedimentos da audiência”, pugnou “pela fixação de um prazo comum para que as partes apresentem a relação nominal atualizada das testemunhas técnicas indicadas em cada tópico”, solicitando “que a Requerente indique, de forma expressa, quais representantes da empresa Alvarez & Marsal serão arrolados nos respectivos pontos”;

[x] em **27 de setembro de 2.022**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 27, por meio da qual:

[x.1] afastou a impugnação da Requerente e deferiu a oitiva das

testemunhas técnicas arroladas pela Requerida;

[x.2] diante da afirmação da Requerida de que teria apresentado seu rol de testemunhas “sem prejuízo de eventual substituição em razão de impossibilidade superveniente”¹, esclareceu que “as Partes não têm o direito de alterar os seus róis de testemunhas sem a autorização prévia do Tribunal, **o que só será permitido mediante justificativa robusta**; afinal, as Ordens Processuais n° 22 e 24 estabeleceram que os róis de testemunhas deveriam ser apresentados até 18 de março de 2.022, de forma que, superado esse prazo, **não é admissível que a Requerida indique novos depoentes, salvo em situações excepcionais, sob pena de conturbação no andamento desta Arbitragem e de desrespeito ao princípio da isonomia processual**”².

[x.3] indeferiu o pedido da Requerida de concessão de “prazo comum para que as partes apresent[ass]em a relação nominal atualizada das testemunhas técnicas”, considerando

[x.3.1] a necessidade de estabilização dos róis de testemunhas para o adequado desenvolvimento da Arbitragem e em respeito aos princípios do contraditório e isonomia processual; e

[x.3.2] o fato de a Requerida não ter trazido nenhum fundamento para justificar eventual alteração no seu rol de testemunhas;

[x.4] não acolheu o pedido da Requerida para “que a Requerente indi[casse], de forma expressa, quais representantes da empresa

¹ Petição 25 da Requerida, § 89(b).

² Ordem Processual n° 27, § 42(ii). Grifamos.

Alvarez & Marsal serão arrolados nos respectivos pontos”;

[x.5] estabeleceu que a audiência será realizada presencialmente, em Brasília – DF, fixando o cronograma dos trabalhos e dispondo sobre sua organização; e

[x.6] estabeleceu as demais regras aplicáveis à audiência;

[xi] em **29 de setembro de 2.022**, a Requerida pleiteou a alteração do seu “rol de testemunhas técnicas [...] para atuarem na audiência agendada para os dias 18, 19, 20 e 21 de outubro de 2022”;

[xii] em **30 de setembro de 2.022**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 28, facultando à Requerente pronunciar-se obre a manifestação da Requerida de 29 de setembro de 2.022, até 3 de outubro de 2.022;

[xiii] em **3 de outubro de 2.022**, a Requerente manifestou-se em atenção à Ordem Processual nº 28, pedindo:

[xiii.1] o indeferimento do pleito da Requerida apresentado em 29 de setembro de 2.022;

[xiii.2] subsidiariamente, a redesignação da audiência agendada para os dias 18, 19, 20 e 21 de outubro de 2.022; e

[xiii.3] a declaração de impossibilidade de a Requerida produzir prova oral sobre os temas “Remanejamento das Adutoras da EM-BASA identificadas na faixa de domínio”; “Impactos da Crise dos Caminhoneiros à Concessão” e “Atraso na abertura das Praças de Pedágio”;

[xiv] em **4 de outubro de 2.022**, a Requerida encaminhou e-mail ao

Tribunal, às Partes e à Secretaria do CAM-CCBC, alegando, dentre outros:

[xiv.1] a “importância da atualização apresentada pela Requerida, que tem a intenção tão somente de garantir a tecnicidade e atualidades dos especialistas da Agência Reguladora”; e

[xiv.2] que “não se opõe ao pedido de adiamento apresentado no item 46, b), da petição nº 33 da Requerente, desde que este se dê por prazo razoável (não superior a 30 dias)”; e

[xv] também em **4 de outubro de 2.022**, a Requerente respondeu ao e-mail da Requerida, esclarecendo “que seu pedido de adiamento da audiência é apenas subsidiário, não sendo, nem de longe, a melhor saída em sua opinião” e, ainda, caso o Tribunal opte pelo adiamento, pediu que a “audiência [fosse] transferida para 2023”.

O Tribunal emite essa **Ordem Processual nº 29** para decidir acerca do pedido da Requerida de modificação de seu rol de testemunhas técnicas, bem como sobre outras questões abordadas nas manifestações das Partes datadas de 29 de setembro de 2.022, 3 de outubro de 2.022 e 4 de outubro de 2.022.

I. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS TÉCNICAS DA REQUERIDA

Alegações da Requerida

1. Em 29 de setembro de 2.022, passados quase 7 meses do prazo concedido pelo Tribunal Arbitral para o arrolamento de testemunhas técnicas, a Requerida pediu a alteração do rol que apresentou anteriormente.

2. Segundo a Requerida, seu pedido justifica-se em razão da “alteração na estrutura organizacional da ANTT, por meio da Resolução nº 5.977, de 7 de

abril de 2022 e concurso de remoção promovido no primeiro semestre do corrente ano”, que modificou cargos e funções de algumas das testemunhas arroladas anteriormente. Alega a Requerida que “[a]o longo deste período”, os servidores Clauber Santos Campello, Carlos Eduardo Veras Neves, Claude Soares Ribeiro de Araújo, Claudio Renê Valadares Lobato, Daniele Nunes de Castro e Erica Cristina Silva Marques “foram exonerados, dispensados ou tiveram a lotação alterada” [doc. RDA265]. “No mesmo período, foram nomeados” os servidores Alberto Elias Maluf, André Roriz de Castro Barbo, Andréa Regina Fontana, Lucas Mariano Brandrão, Miguel Mario Bianco Masella e Nilson Correa Gonze.

3. Ainda, teria sido criada a “Coordenação de Informações em Processos Arbitrais e de Controle dentro da (CIPAC-SUROD/ANTT)”, com a finalidade de “organizar a atuação do corpo técnico da Agência em arbitragens e processos de controle externo”, o que teria impactado na indicação das testemunhas anteriormente arroladas.

4. A Requerida argumenta que a “exoneração, dispensa ou alteração de lotação” das testemunhas técnicas arroladas seria “justificativa bastante” para a indicação de novos servidores, em razão de sua possibilidade de “melhor contribuir para esclarecer os elementos fáticos e técnicos controvertidos”. Alega que a prova oral não se relaciona apenas à expertise técnica das testemunhas, mas também “ao conhecimento das decisões exaradas pela agência dentro de cada setor à luz das competências e atribuições de cada um deles”.

5. O pedido de modificação do rol, de acordo com a Requerida, não seria uma tentativa de “conturbar o andamento desta Arbitragem ou desrespeitar o princípio da isonomia processual”, tendo apenas a finalidade “de garantir à Requerida a produção de prova testemunhal técnica que entende útil, necessária e cabível para a defesa de seus direitos, de modo que seja assegurada a utilidade da prova produzida para o Tribunal – seu destinatário final, e a ampla defesa e contraditório”. Segundo a Requerida, o Tribunal deve analisar a “utilidade e necessidade” do pleito considerando as “garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa”. Aduz, ainda, que o indeferimento do pedido lhe “traria prejuízos [...] ao cercear o seu direito de defesa”.

6. A Requerida destaca que a substituição desejada é apenas entre servidores da agência, argumentando que o seu deferimento não implicaria prejuízos ao Procedimento ou à Requerente, pois teria sido pleiteada “com quase um mês da audiência, o que permit[iria] à Requerente o conhecimento dos experts indicados com antecedência à inquirição das testemunhas”.

Alegações da Requerente

7. A Requerente entende que o pleito de modificação do rol de testemunhas da Requerida deve ser indeferido, por se tratar de **[i]** desrespeito à decisão do Tribunal, emitida em Ordem Processual nº 27; **[ii]** pedido manifestamente intempestivo; e **[iii]** violação à isonomia entre as Partes.

8. A Requerente alega que o pedido da ANTT representaria “afrenta expressa” à determinação constante da Ordem Processual nº 27, por meio da qual o Tribunal teria indeferido “pedido idêntico” formulado na petição 29 da Requerida. Alega que, na ocasião, o Tribunal “pontuou que a alteração posterior do rol de testemunhas representaria violação aos princípios do contraditório e da isonomia processual”, de forma que, ao pedir a modificação de suas testemunhas, a ANTT estaria buscando a “reconsideração de seu pedido anterior, sem qualquer compromisso com a adequada condução da audiência de instrução”.

9. Ainda, aduz que a Requerida estaria violando determinação do Tribunal por falta de “justificativa robusta para arrolar, agora, OITO novos servidores, bem como para retirar SEIS dos servidores previamente arrolados”. Com efeito, a ANTT teria apresentado portaria de exoneração que trata somente de um dos servidores excluídos do rol de testemunhas, Sr. Carlos Eduardo Veras Neves [doc. RDA265], razão pela qual inexistiria justificativa para a substituição dos outros cinco depoentes por si apontadas.

10. De acordo com a Requerente, dentre as oito novas testemunhas arroladas, duas delas, os Srs. Alberto Elias Maluf e Bráulio Fernando Lucena, nem “sequer são servidores da ANTT, mas sim do DNIT, sendo uma completa

inovação ao rol originalmente indicado”. Ainda, a Requerida não teria explicado “o motivo pelo qual, somente agora, estas novas testemunhas – externas à ANTT – passariam ter o conhecimento e capacidade técnica para serem ouvidas como testemunhas no lugar dos servidores da ANTT anteriormente arrolados”. Alega que o fato de não ter sido apresentado “[n]enhum documento técnico novo” “inviabiliza[ria] totalmente a preparação adequada da contra inquirição a ser realizada pela VIABAHIA”.

11. A Requerente entende que os documentos apresentados pela Requerida [docs. RDA265 e RDA266] não seriam suficientes para atender à Ordem Processual nº 27, pois a ANTT deveria ter “justificado, individualmente, o motivo” pelo qual entende que determinado servidor não teria conhecimento técnico para depor ou, no caso das novas testemunhas, a razão para terem sido arroladas apenas 20 dias antes da audiência. Entende, portanto, que os documentos trazidos pela Requerida não preenchem “o requisito de ‘justificativa robusta’ ou de ‘situação excepcional’ ”.

12. Para a Requerente, a Requerida teria também “distorc[ido] o entendimento do Tribunal Arbitral quanto à dificuldade de segregação de elementos fáticos e técnicos” e “desvela[do] sua real intenção de tratar de elementos fáticos na audiência de instrução”. Isso representaria, para a Requerente, nova intenção da Requerida de “driblar” o que foi determinado pelo Tribunal Arbitral por meio da Ordem Processual nº 27.

13. Ainda, aduz que a ANTT teria inovado ao apontar seis novas testemunhas “sem que tenha sido apresentado qualquer esclarecimento quanto à especialização dessas pessoas, bem como o papel que desempenharão na inquirição de testemunhas”. Dessa forma, pleiteia a Requerente que o Tribunal “determine que tais pessoas não atuem diretamente na audiência, limitando-se a apoiar aqueles que estão, efetivamente, autorizados a atuar (os advogados da ANTT), sem dirigir absolutamente nenhuma palavra ao Tribunal Arbitral, às testemunhas ou aos advogados e representantes da VIABAHIA”.

14. A Requerente segue afirmando que a solicitação de modificação do

rol de testemunhas da Requerida seria “manifestamente intempestiva”, tendo em vista que “a Resolução nº 5.977/2022, que alterou a estrutura organizacional da Agência, é de 07 de abril de 2022”, e a petição da Requerida “que apresenta os supostos ‘novos’ servidores é de 29 de setembro de 2022”. Assim, se houvesse a alegada urgência na substituição do rol de testemunhas, o pedido deveria ter sido apresentado em “momento muito anterior”. Como exemplo, a Requerente afirma que a exoneração do servidor Carlos Eduardo Veras Neves e a alteração da estrutura organizacional da ANTT eram conhecidas pela Requerida desde 1º de abril de 2022 [doc. RDA265] e 7 de abril de 2022, respectivamente. Após referidas datas, “a Requerida [teria se manifestado] por sete vezes nesta Arbitragem” sem “apresentar as informações constantes em sua Petição 30”.

15. Com relação às novas testemunhas arroladas, a Requerente alega que o documento RDA266 contém “portarias antigas, inclusive de fevereiro de 2022”, não sendo suficiente para justificar a inclusão dos novos servidores no rol de testemunhas em data tão próxima à audiência.

16. No que tange à alegação da Requerida sobre a criação da Coordenação de Informações em Processos Arbitrais e de Controle (CIPAC-SURD/ANTT) e seus alegados impactos na indicação das testemunhas, a Requerente afirma que “a CIPAC integra a organização interna da ANTT, ao menos, desde AGOSTO de 2020, conservando as mesmas competências desde muito antes de março de 2022”, razão pela qual não se trata de “justificativa robusta”, nos termos determinados pelo Tribunal.

17. De acordo com a Requerente, a intenção da Requerida seria “alterar, de forma sorrateira”, a estrutura de depoimentos, tendo em vista que teria “omiti[do] a informação de que REALOCOU diversas testemunhas para pleitos distintos daqueles em que estavam originalmente alocadas”. Assim, diversos dos servidores que faziam parte do rol de testemunhas apresentado originalmente foram alocados para testemunhar sobre outros temas. No entender da Requerente, seria de “extrema gravidade” a “tentativa de reformular, faltando 20 dias para a audiência, o escopo de depoimento de praticamente TODOS os servidores

arrolados pela ANTT”.

18. Para a Requerente, a atitude da ANTT afetaria “a boa condução da audiência” e colocaria “as Partes em nítida posição de disparidade de armas, já que a ANTT teve a oportunidade de estudar as testemunhas da VIABAHIA e os Pareceres Técnicos por elas apresentados com as manifestações da VIABAHIA, desde MARÇO de 2022”. Se deferido o pleito da Requerida, a apenas 20 dias da audiência, a Requerente teria que “REINICIAR seu trabalho de pesquisar o histórico das novas testemunhas e preparar sua contrainquirição”.

19. Nesse sentido, a Requerente trouxe tabela onde fez constar, com diferentes cores e destaques, as testemunhas totalmente novas, as que foram completamente excluídas do rol da Requerida, e aquelas que foram alocadas em temas diversos daqueles dos que iriam depor originalmente. Ressalta a Requerente que em “dois dos principais pleitos” da disputa, referentes à “Depressão Econômica e Obras Condicionadas”, a “ANTT alterou totalmente o seu rol de testemunhas”.

20. Ainda, as testemunhas que a ANTT pretende incluir não teriam assinado documentos nos autos, o que inviabilizaria o preparo da Requerente para a audiência, enquanto a Requerida teria tido acesso, desde março, “não só [a]o rol da VIABAHIA, mas também [a]os temas sobre os quais cada uma irá depor, e [a]os relatórios técnicos produzidos por cada uma delas”. Assim, a Requerente alega a “falta de isonomia” e “violação ao princípio da não surpresa”. Afirma que a Requerida pretende que “servidores completamente desconhecidos testemunhem” e atuem como testemunhas fáticas “sem justificativa robusta e sem qualquer excepcionalidade comprovada”.

21. Calcada nesses argumentos, a Requerente pede a manutenção do rol de testemunhas originalmente apresentado, bem como a preservação dos temas sobre os quais cada uma delas irá depor.

22. Subsidiariamente, “na remota hipótese de este Tribunal Arbitral entender [...] que caberia atender ao pedido” da Requerida, a Requerente pede a

“redesignação da data da audiência por prazo mínimo de 60 dias”. Afirma que a redesignação “não é a medida mais adequada para a Arbitragem, muito menos 20 dias antes da sua ocorrência”, levando-se em conta a [i] “proximidade da data”, [ii] “os custos já incorridos para preparação e realização da audiência em Brasília/DF”, “adiantados apenas pela VIABAHIA”; e [iii] “a celeridade adequada para a fase de instrução do procedimento”. Ressalta, por fim, que a redesignação “causa um prejuízo a todos os envolvidos, mas, em especial e de forma desproporcional à VIABAHIA”, tratando-se de “única solução possível” “diante de um remoto caso” de deferimento do pedido de modificação do rol de testemunhas pelo Tribunal.

DECISÃO

23. A audiência de oitiva de testemunhas técnicas foi fixada por meio da Ordem Processual nº 25, com antecedência de mais de três meses em relação à data designada. Ciente disso, e a apenas 18 dias da realização da audiência, a Requerida pleiteou, em 29 de setembro de 2.022, diversas modificações em seu rol de testemunhas, especificamente: **[i]** a exclusão dos depoentes Clauber Santos Campello, Carlos Eduardo Veras Neves, Claude Soares Ribeiro de Araújo, Claudio René Valadares Lobato, Daniele Nunes de Castro e Erica Cristina Silva Marques; **[ii]** a inclusão de Adriane Pinheiro do Nascimento, Alberto Elias Maluf, André Roriz de Castro Barbo, Andréa Regina Fontana, Bráulio Fernando Lucena, Lucas Mariano Brandão, Miguel Mario Bianco Masella e Nilson Correa Gonze como testemunhas técnicas; e **[iii]** a alteração dos temas sobre os quais cada testemunha deporá.

24. A Requerida apresentou duas principais justificativas para seu pleito.

25. A primeira refere-se à publicação da Resolução nº 5.977, de 7 de abril de 2.022, e ao concurso de remoção promovido no primeiro semestre de 2.022, que teriam alterado a estrutura organizacional da ANTT. Alega que esses fatores modificaram a lotação de cargos e funções de diversos servidores, bem

como provocaram suas exonerações e nomeações.

26. A segunda diz respeito à criação da “Coordenação de Informações em Processos Arbitrais e de Controle (CIPAC-SUROD/ANTT)” que, segundo a Requerida, teria afetado a “indicação dos especialistas feita em momento anterior”.

27. Para comprovar essas alterações em seu quadro de funcionários, a Requerida juntou dois documentos [RDA265 e RDA266], que consistem em Portarias da ANTT sobre nomeação, exoneração, modificação da lotação e remoção de diversos servidores.

28. A fim de que não reste qualquer dúvida, o Tribunal Arbitral elenca abaixo, em ordem cronológica, cada uma das Portarias e as testemunhas da Requerida nelas indicadas:

Documento RDA265	
Portaria	Tema/Testemunha
[1] Portaria nº 99, de 25 de março de 2022.	Dispensa da Sra. Daniele Nunes de Castro “do encargo de substituta eventual do Coordenador de Assuntos Ambientais de Rodovias, da Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias, no âmbito da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária”.
[2] Portaria nº 107, de 1º de abril de 2022.	Exoneração do Sr. Carlos Eduardo Veras Neves “do Cargo Comissionado de Gerente de Gestão Econômico-Financeira, Código CGE II”.
[3] Portaria nº 188, de 29 de abril de 2022.	Nomeação de Clauber Santos Campello “no cargo de Coordenador, código CCT V, da Coordenação de Planejamento da Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária”.
[4] Portaria nº 391, de 6 de maio de 2022.	Apresentação de nova lotação para oito servidores, dentre eles a Sra. Érica Cristina Silva Marques .
[5] Portaria de pessoal nº 297, de 15 de agosto	Exoneração do Sr. Claudio Renê Valadares Lobato “do Cargo de Gerente, código CGE II, da Gerência de

de 2022.	Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária”.
[6] Portaria de pessoal nº 336, de 2 de setembro de 2022.	Designação de Claude Soares Ribeiro de Araújo “para exercer o encargo de substituta eventual do Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, código CGE I [...] durante os afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular, no período de 08 a 22 de setembro de 2022, sem prejuízo das respectivas atribuições”.
Documento RDA266	
Portaria	Tema/Testemunha
[7] Portaria nº 47, de 11 de fevereiro de 2022.	Nomeação de Miguel Mario Bianco Masella “para exercer o Cargo Comissionado de Gerência Executiva, Código CGE IV, na Diretoria-Geral”.
[8] Portaria nº 65, de 4 de março de 2022.	Nomeação de Andrea Regina Fontana “para exercer o Cargo Comissionado Técnico, Código CCT V, como Coordenadora de Assuntos Ambientais de Rodovias, na Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias, no âmbito da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária [...] ficando exonerada do cargo que atualmente ocupa”.
[9] Portaria nº 108, de 1º de abril de 2022.	Remoção de Daniele Nunes de Castro , “de ofício, no interesse da Administração, com permanência de domicílio por meio do Programa de Gestão Remota de Trabalho - PGRT desta Agência, com base no inciso I do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.
[10 a 16] Portarias nº 677, 678, 684, 685, 687, 689 e 690, de 20 de abril de 2022.	Em seu texto, não foi identificada nenhuma das testemunhas arroladas pela Requerida
[17] Portaria nº 41, de	Designação de Alberto Elias Maluf para o cargo de

26 de abril de 2022.	suplente no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes [DNIT].
[18] Portaria de pessoal nº 77, de 4 de maio de 2022.	Em seu texto, não foi identificada nenhuma das testemunhas arroladas pela Requerida.
[19] Portaria nº 408, de 28 de junho de 2022.	Remoção de Adriane Pinheiro do Nascimento , e Lucas Mariano Brandão e Nilson Correa Gonze “a pedido, a critério da administração [...] conforme previsto no § 1º do art. 7º da Portaria DG nº 119, de 2022”.
[20] Portaria de pessoal nº 211, de 30 de junho de 2022.	Designação de Adriane Pinheiro do Nascimento “para exercer o encargo de substituta eventual do Coordenador de Assuntos Ambientais de Rodovias, código CCT V, desta Agência, durante os afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular, sem prejuízo das respectivas atribuições”.
[21] Portaria de pessoal nº 332, de 1º de setembro de 2022.	Nomeação de Nilson Correa Gonze “no cargo de Coordenador, código CCT V, da Coordenação de Gestão Contratual IV”.
[22] Portaria de pessoal nº 365, de 23 de setembro de 2022.	Designação de Andre Roriz de Castro Barbo “para exercer o encargo de substituto eventual do Gerente de Gestão e Fiscalização Econômico- Financeira Rodoviária, código CGE II, desta Agência, durante os afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular, sem prejuízo das respectivas atribuições”. Dispensa de Edinailton Silva Rodrigues “do referido encargo para o qual foi designado conforme Portaria nº 381, de 27 de agosto de 2021”.

29. As alegações da Requerida e os documentos apresentados simplesmente não justificam o pedido de alteração do rol de testemunhas, muito menos

em data tão próxima à audiência, designada para os dias 18, 19, 20, e 21 de outubro.

30. Em primeiro lugar, a Requerida não comprovou de que forma a Resolução nº 5.977 teria impactado a capacidade de as testemunhas originalmente arroladas contribuírem com a instrução deste Procedimento. Ainda, essa Resolução, como observado pela própria ANTT, foi publicada em 7 de abril de 2.022, de forma que a Requerida teve quase seis meses para se manifestar sobre eventual necessidade na alteração dos depoentes, mas decidiu pronunciar-se a menos de 20 dias da audiência. Como bem destacou a Requerente, é fato que audiências arbitrais demandam largo trabalho de preparação estratégica, com estudo minucioso dos profissionais que serão ouvidos, suas capacidades, competências e, também, eventuais deficiências a serem mostradas aos julgadores.

31. De todo modo, os documentos RDA265 e RDA266 não são suficientes para o acolhimento das mudanças pleiteadas pela ANTT. Não é possível extrair da tabela acima as razões pelas quais as testemunhas originalmente designadas para prestar depoimento estariam impossibilitadas de colaborar com o Tribunal, afinal, eventual modificação de cargos ou exoneração não as torna incapazes de responder sobre questões técnicas referentes aos temas a respeito dos quais as Partes litigam. A Requerida deixa de esclarecer de que forma os referidos anexos se relacionam com o mérito do seu pedido e porque pessoas antes capacitadas para prestar esclarecimentos deixaram de sê-lo, perdendo seu cabedal técnico e experiência, apenas porque passaram a desempenhar novas funções.

32. Como exemplo, a Requerida pretende excluir a servidora Daniele Nunes de Castro do rol de testemunhas, juntando, para tanto, uma Portaria de 25 de março de 2.022, por meio da qual se dispensou a Sra. Daniele de determinado cargo. No entanto, o fato de não mais ocupar o cargo para o qual estava alocada no momento da apresentação do rol de testemunhas não a torna inapta a responder a questões técnicas atinentes ao objeto desta Arbitragem. Por isso, não tem razão a Requerida ao alegar que a “exoneração, dispensa ou alteração de lotação das testemunhas” seria “justificativa bastante” para substituir os

depoentes por si arrolados.

33. Ainda, embora a Requerida tenha apresentado seu rol de testemunhas técnicas em 18 de março de 2.022, dentre as 22 Portarias que constam nos documentos RDA265 e RDA266, **[i]** duas³ são anteriores a 18 de março de 2.022; **[ii]** três⁴ foram publicadas poucos dias ou menos de um mês após 18 de março de 2.022⁵; **[iii]** dezessete⁶ são de, pelo menos, três meses antes da data do pedido da Requerida de alteração das testemunhas, em 29 de setembro; e **[iv]** oito⁷ nem sequer envolvem as testemunhas [originais e novas] da Requerida. Dito isso, resta evidente que, sob o ponto de vista temporal, não só algumas modificações nas testemunhas não têm qualquer embasamento, como a oitiva das demais poderia ter sido pleiteada há pelo menos três meses.

34. Consoante o disposto na Ordem Processual nº 27, qualquer modificação no rol de testemunhas após 18 de março de 2022 só poderia ser deferida mediante “justificativa robusta” e “situação excepcional”, sob pena de violação à isonomia entre as Partes, requisitos que a Requerida não comprovou na hipótese em testilha.

³ Portaria nº 47, de 11 de fevereiro de 2022 e Portaria nº 65, de 4 de março de 2022.

⁴ Portaria nº 99, de 25 de março de 2022; Portaria nº 107, de 1º de abril de 2022 e Portaria nº 108, de 1º de abril de 2022.

⁵ [1] Portaria nº 99, de 25 de março de 2022; [2] Portaria nº 107, de 1º de abril de 2022; [3] Portaria nº 188, de 29 de abril de 2022; [4] Portaria nº 391, de 6 de maio de 2022; [5] Portaria nº 47, de 11 de fevereiro de 2022; [6] Portaria nº 65, de 4 de março de 2022; [7] Portaria nº 108, de 1º de abril de 2022; [8 a 14] Portarias nº 677, 678, 684, 685, 687, 689 e 690, de 20 de abril de 2022; [15] Portaria nº 41, de 26 de abril de 2022; [16] Portaria de pessoal nº 77, de 4 de maio de 2022; e [17] Portaria nº 408, de 28 de junho de 2022.

⁶ Portaria nº 99, de 25 de março de 2022; Portaria nº 107, de 1º de abril de 2022; Portaria nº 188, de 29 de abril de 2022; Portaria nº 391, de 6 de maio de 2022; Portaria nº 47, de 11 de fevereiro de 2022; Portaria nº 65, de 4 de março de 2022; Portaria nº 108, de 1º de abril de 2022; Portarias nº 677 a 690, de 20 de abril de 2022; Portaria nº 41, de 26 de abril de 2022; Portaria de pessoal nº 77, de 4 de maio de 2022; Portaria nº 408, de 28 de junho de 2022; Portaria de pessoal nº 211, de 30 de junho de 2022.

⁷ [1 a 7] Portarias nº 677, 678, 684, 685, 687, 689 e 690, de 20 de abril de 2022; e [8] Portaria de pessoal nº 77, de 4 de maio de 2022.

35. Nesse cenário, a alteração do rol de testemunhas a menos de um mês da audiência, ao contrário do que alega a Requerida, implicaria prejuízos à isonomia processual entre as Partes. Isso porque a Requerida teve exatos seis meses para preparar-se à inquirição de todas as testemunhas técnicas da Requerente e seus respectivos pareceres, enquanto a Requerente disporia de apenas dezoito dias para tanto. O fato de a substituição pleiteada se dar entre servidores da própria ANTT não altera em nada esse cenário.

36. Embora a Requerida alegue que o indeferimento do seu pedido lhe traria prejuízos, “ao cercear o seu direito de defesa”, quem teria a sua defesa cerceada seria a própria Requerente, ao ter que se preparar para uma audiência em tão curto período. A Requerida, ao contrário, teve seu direito ao contraditório e ampla defesa plenamente garantidos, uma vez que se manifestou quatro vezes nesta Arbitragem desde o dia em que arrolou suas testemunhas. Não bastasse, como abordado no §31 acima, antes mesmo de apresentar sua manifestação, em 18 de março de 2022, estava ciente da nomeação de dois⁸ dos servidores que pretende incluir em seu rol. Ao optar por se manifestar apenas agora, a Requerida viola o princípio da não-surpresa, que rege os procedimentos arbitrais, exatamente para garantir o pleno exercício das garantias procedimentais.

37. A Requerida também não explicou a razão pela qual esses oito novos servidores seriam essenciais à produção de prova oral e em que medida seria prejudicada caso não fossem ouvidos, principalmente porque o Tribunal já deferiu a oitiva de quatorze de seus servidores, nos termos da Ordem Processual nº 27.

38. A Requerida também não comprovou de que forma a criação da “Coordenação de Informações em Processos Arbitrais e de Controle dentro da (CIPAC-SUROD/ANTT)” teria afetado a indicação das testemunhas, seja porque a Requerida não menciona a data em que essa nova estrutura teria sido criada,

⁸ Trata-se dos servidores Miguel Mario Bianco Masella e Andrea Regina Fontana, nomeados, respectivamente, pela Portaria nº 47, de 11 de fevereiro de 2022 e Portaria nº 65, de 4 de março de 2022.

seja porque sequer tentou explicar a relação da CIPAC-SUROD com a capacidade dos servidores arrolados de servirem de testemunhas nesse procedimento.

39. Por essas razões, o Tribunal **INDEFERE** o pedido da Requerida de modificação de seu rol de testemunhas, formulado em 29 de setembro de 2022, mantendo-se **INTEGRALMENTE** a organização dos trabalhos e a relação de testemunhas técnicas do item 56 da Ordem Processual nº 27. Por óbvio, a Requerida possui a faculdade de, a seu critério, desistir da oitiva dos depoentes anteriormente arrolados, se assim entender conveniente e oportuno.

40. Ademais, fica **PREJUDICADO** o pedido subsidiário de redesignação da audiência de oitiva de testemunhas técnicas. Inobstante, o Tribunal Arbitral **ESCLARECE** que, após a audiência, ouvidas as partes, deliberará sobre a suficiência ou não da prova oral ali produzida.

II. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL SOBRE OS TEMAS “REMANEJAMENTO DAS ADUTORAS DA EMBASA”, “CRISE DOS CAMINHONEIROS” E “ATRASO NA ABERTURA DAS PRAÇAS DE PEDÁGIO”

41. Em sua Petição 33, a Requerente sustentou que a Requerida estaria impedida de produzir prova oral sobre os temas “Remanejamento das Adutoras da EMBASA identificadas na faixa de domínio”, “Impactos da Crise dos Caminhoneiros à Concessão” e “Atraso na abertura das Praças de Pedágio”. Segundo a Requerente, a Requerida teria dispensado a produção de provas e pleiteado o julgamento antecipado da lide em sua Petição 21, de modo que estaria “adstrita a produzir apenas contraprova”. Assim, entende a Requerente que, devido ao fato de a Concessionária não haver indicado testemunhas para depor sobre esses temas quando da apresentação de seu rol de testemunhas em março de 2022, “a contraprova pretendida pela ANTT para esses itens [teria sido] inviabilizada”.

42. O Tribunal Arbitral nota novamente que a Requerida enviou seu rol de testemunhas, pedindo o depoimento de indivíduos acerca dos temas acima

elencados, em **18 de março de 2.022**, de forma que a Requerente teve diversas oportunidades para impugnar as testemunhas pelas razões apresentadas agora, decorridos mais de seis meses do recebimento da lista de depoentes da ANTT. Mais do que isso, decidiu fazê-lo a poucos dias da realização da audiência e após o Tribunal haver consolidado as testemunhas técnicas a serem ouvidas na reunião, por meio da Ordem Processual n° 27.

43. Dito isso, diante do postulado geral de que não há nulidade processual sem prejuízo à contraparte, nota-se que a produção da prova oral sobre esses temas não prejudica a demandante, que restava silente acerca da questão há meses e teve tempo suficiente para preparar suas linhas de inquirição e contrainquirição. Ademais, a tomada dos depoimentos sobre esses temas apenas contribui para a formação do livre convencimento do Tribunal Arbitral e, por conseguinte, à prolação de uma sentença arbitral devidamente fundamentada, o que interessa a todos os envolvidos neste Procedimento.

44. Por essas razões, a Requerida, se ainda tiver interesse, poderá ouvir as testemunhas arroladas em 18 de março de 2.022 para os temas “Remanejamento das Adutoras da EMBASA identificadas na faixa de domínio”, “Impactos da Crise dos Caminhoneiros à Concessão” e “Atraso na abertura das Praças de Pedágio”, tal como constou no § 56 da Ordem Processual n° 27.

Local da arbitragem: Brasília, Distrito Federal, Brasil.

6 de outubro de 2.022.



Paula A. Forgioni
Árbitra Presidente

*Com a ciência e concordância dos Coárbitros
Carlos Ari Vieira Sundfeld e Carlos Alberto Carmona*